



PROJETO DE LEI

PL./0267.4/2016

Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos cães e outros animais de domínio doméstico comercializados no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, localizados no Estado de Santa Catarina, realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva dos cães e outros animais de domínio doméstico comercializados, mediante a implantação de transponder (microchip) para uso animal, o qual deverá ser inserido sob a pele, preferencialmente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

I - codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

II - atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou ISO 11785 FDX-B, aceitas internacionalmente;

III - isenção de substâncias tóxicas e indicação do prazo de validade;

IV - encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade e a não migração;

V - decodificação por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos do artefato.

§ 1º Além da identificação a que se refere o caput deste artigo, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada cão ou outro animal de domínio doméstico comercializado, do qual deverão constar, no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone; e
- d) documento de identidade e CPF;

Lido no Expediente

87ª Sessão de 13/09/16.

As Comissões de:

- Justiça
- Finanças
- Turismo e Meio Ambiente


Secretário



II - do animal:

- a) origem e raça do animal;
- b) data de nascimento, exata ou presumida;
- c) sexo;
- d) características físicas e registros das vacinações;
- e) número do transponder (microchip) aplicado no animal.

§ 2º Além dos caninos, consideram-se animais de domínio doméstico, para os efeitos desta Lei, os felinos, as aves, os equinos, os bovinos, os muares, os caprinos, os suínos e quaisquer outros animais, mesmo de origem selvagem, mantidos em cativeiro ou sob controle de seus proprietários em imóveis urbanos e rurais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), duplicada em caso de reincidência, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do consumidor, nos termos do art. 57, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º A multa pecuniária prevista neste artigo poderá ser aplicada por quaisquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e não exclui a possibilidade de aplicação, concomitante ou superveniente, das sanções administrativas previstas nos incisos VII a XII do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º Os valores arrecadados em razão da aplicação das multas previstas neste artigo reverterão em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, criado pela Lei estadual n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 3º Sem prejuízo da ulterior regulamentação pelo Poder Executivo, esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum



JUSTIFICATIVA

A presente proposição mostra-se imperiosa diante das circunstâncias e formas, muitas vezes cruéis, como estão sendo abandonados os cães e em outros animais domésticos no Estado de Santa Catarina, e com o salutar objetivo de coibir tal prática e responsabilizar os proprietários que maltratam ou, por motivos diversos, abandonam seus cães.

Ressalta-se, ademais, que o método de aplicação dos chips tem se mostrado seguro e pouco invasivo, não implicando em sofrimento para os animais. Aplicado com agulha, o circuito fica dentro de uma cápsula de vidro de 2,2 por 12,2 milímetros, a qual, por sua vez, é envolta numa película que impede o chip de migrar de uma parte para outra no corpo do cão.

Nascido da necessidade de controle sanitário, o microchip ganhou, em diversos países, especialmente os europeus, caráter obrigatório, chegando a ser chamado de “anjo-da-guarda”, pelos proprietários, veterinários e criadores dos animais.

Entre as vantagens do minúsculo produto, destacam-se o monitoramento do animal, o controle sanitário e o controle de ninhadas. Cães ou outros animais domésticos abandonados ou que atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do transponder. A esse respeito, como medida de combate ao crescente abandono de cães e gatos, as prefeituras das cidades de Recife, Curitiba, Porto Alegre, Campo Grande e Belo Horizonte não só desenvolvem programas de incentivo à adoção como também realizam o cadastramento de cães para facilitar a identificação dos animais e de seus donos.

No caso de Campo Grande e Belo Horizonte, as prefeituras já estão realizando a implantação de chips de identificação em cães. Na capital de Minas Gerais, a chipagem representa uma medida de segurança. Os dispositivos são implantados apenas em cães da raça *pit bull* e contêm informações tanto do animal quando de seu proprietário.

É com este singular e altivo propósito, que atende ao interesse público em suas várias dimensões, em especial, no que concerne à luta pela posse responsável de animais, que submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração dos meus ilustres Pares, na expectativa de que seja acolhido e, posteriormente, aprovado.

Deputado **Roberto Salum**